LEI (Nº 1173/2020)

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

LEI 1173/2020

Dispõe sobre a CONTINUAÇÃO DO *PROGRAMA* ***"CONCILIAR PARA CRESCER",*** autoriza Poder Executivo Municipal a realizar acordos, transações negócios jurídicos a fim de resolver conflitos judiciais e extrajudiciais entre o fisco e contribuintes, oriundos de créditos tributários e não-tributários do Município de SIMOES FILHO, e estabelece condições especiais de pagamento, em função dos impactos econômicos causados pela Pandemia Mundial oriunda da infecção pelo COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica prorrogado o Programa de Transação Judicial e Extrajudicial de Créditos Tributários e não tributários do Município de Simões Filho Estado da Bahia - Programa CONCILIAR PARA CRESCER, que envolve a atuação coordenada da Vara da Fazenda Pública e do Poder Executivo Municipal, representado pela Procuradoria Fiscal do Município e pela Secretaria de Fazenda, tendo por objetivo principal a redução do acervo de processos da Vara da Fazenda Pública, com a conseqüente recuperação de créditos tributários e não Tributários e estabelece condições especiais de pagamento em função das conseqüências econômicas causadas pela Pandemia Mundial oriunda da infecção pelo COVID-19.

Art. 2º O Programa CONCILIAR PARA CRESCER será prorrogado no período de O1 de Dezembro de 2020 a 01 Fevereiro de 2021, podendo sofrer prorrogação durante o estado de calamidade pública decorrente da Pandemia, conforme Decreto Legislativo n° 2.066, de 08 de abril de 2020, cabendo a procuradoria Fiscal solicitar ao juízo da Vara da Fazenda Publica a fixação do período para realização de mutirão de negociação e o agendamento das audiências de conciliação.

Art. 3° Fica o Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria Fiscal do Município, autorizado a celebrar transação de créditos tributários terminativa de processos de execução fiscal e administrativos, na forma prevista no art. 171 da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de1966.

§ 1° O Procurador Fiscal do Município é a autoridade competente para celebrar a transação a que se refere o caput deste artigo, podendo delegar essa atribuição conforme lei.

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

§ 2° É requisito necessário para realização da transação judicial ou extrajudicial dos débitos inscritos ou não em divida ativa pista nesta Lei a expressa declaração do sujeito passivo, reconhecendo a pendência do lançamento tributário que tenha dado origem ao processo devendo ainda requerer a desistência de todas as ações judiciais que lhe sejam correlatas e efetuar o pagamento das despesas judiciais respectivas, inclusive decorrentes da sucumbência.

§3°Os débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza —ISSQN, do Imposto sobre a propriedade territorial urbana — IPTU e da Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, poderão ser transacionados com a redução do valor principal, da multa por infração e dos acréscimos moratórios nos seguintes percentuais:

I — 20% (vinte por cento) de desconto no valor principal do tributo, 100% de desconto na multa de infração e nos juros e multa de mora para pagamento a vista até30/12/2020;

II — 10 % (dez por cento) de desconto no valor principal do tributo, 100% de desconto na multa de infração e nos juros e multa de mora, para pagamento a vista até31/01/2021.

III - Até 90% (noventa por cento) de desconto na multa de infração e nos juros e multa de mora para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

IV - Até 80% (oitenta por cento) de desconto na multa de infração e nos juros e multa de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

V- Até 50% (cinqüenta por cento) de desconto na multa de infração e nos juros e multa de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

VI - Até 20% (vinte por cento) de desconto na multa de infração e nos juros e multa de mora para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. Os débitos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando retido e não recolhido pelo contribuinte na condição de substituto tributário, não poderão ser transacionados com os descontos previstos no caput.

§ 4° Os débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando retido e não recolhido pelo contribuinte na condição de substituto tributário, só poderão ser transacionados com a redução da multa de mora e dos juros, nos seguintes percentuais:

I -100% de desconto nos juros e multa de mora; para pagamento a vista até 31/01/2021.

III - Até 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multa de para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

IV- Até 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

V- Até 50% (cinqüenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

VI- Até 2O% (vinte por cento) de desconto nos juros e multa de mora para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 5º Os débitos do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV), originários de Notificação Fiscal de Lançamento e Auto de Infração, poderão ser transacionados com a redução da multa por infra5go e dos acréscimos moratórios nos seguintes percentuais:

I 100% de desconto na multa de infração e nos juros e multa de mora para pagamento a vista até 30/12/2020;

II - Até 90% (noventa por cento) de desconto na multa de infração e nos juros e multa de mora para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

III – Até 80% (oitenta por cento) de desconto na multa de infração e nos juros e multa de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

IV — Até 50% (cinqüenta por cento) de desconto na multa de infração e nos juros e multa de mora para pagamento em até24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

V — Até 20% (vinte por cento) de desconto na multa de infração e nos juros e multa de mora para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 6° Os débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, cujo fato gerador tenha ocorrido apos 30 de junho de 2020 não poderão ser objeto dos descontos a que se refere o §3° e §4° deste artigo.

§7° Débitos de ISS, IPTU, TFF de contribuintes em recuperação judicial, inclusive multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, poderão ser transacionados com a redução da multa de infração e dos acréscimos moratórios, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§8º Não poderão ser objeto de transação os créditos tributários relativos a processos decididos por sentença transitada em julgado, da entrada em vigor desta Lei.

3

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

Art. 4º Os débitos tributários inscritos em dívida ativa não juizados poderão ser objeto de transação extrajudicial, a ser realizada pela Procuradoria Fiscal do Município, com os descontos percentuais e prazos previstos no art. 3°, §3°, §4° e §5°, desta Lei.

Art. 5° Os débitos tributários denunciados ou lançados e não inscritos em divida ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da presente Lei, poderão de imediato ser quitados ou parcelados com os descontos percentuais e prazos previstos no art. 3°, §3º, §4° e §5°, desta Lei.

Art. 6° A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada a:

I - Pagamento integral do débito a vista ou da primeira parcela, até o dia do vencimento fixado;

II - Recolhimento das custas processuais e honorários, se devidos.

Art. 7° Tratando-se de pagamento parcelado, o vencimento das parcelas acordadas se dará na mesma data para os meses subseqüentes.

§ 1° Sobre o valor das parcelas pactuadas com base nesta Lei, haverá incidência de juros e correção monetária conforme o Código Tributário do Município de Simões Filho.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$50,0O (cinqüenta reais).

§3º Para deferimento do parcelamento de que trata esta Lei, não será exigido deposito prévio.

§ 4° O atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias implicará a rescisão do parcelamento, e ainda:

I –Cancelamento das condições estabelecidas na transação, sobre as parcelas inadimplidas;

II - Restabelecimento sobre as parcelas inadimplidas dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;

III - Exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago.

Art. 8° Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Fazenda do Município, autorizado a publicar no Diário Oficial e disponibilizar em site oficial,

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

relatório consubstanciado dos resultados obtidos com o Programa de Transação Judicial e Extrajudicial de Créditos Tributários — Programa CONCILIAR PARA CRESCER, instituído pela presente Lei.

Parágrafo Único. O prazo para o cumprimento do disposto o no "caput" deste artigo é de 30 (trinta) dias, após o encerramento do Programa.

9° As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal expedira outros atos que se fizerem necessários a regulamentação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de Dezembro de 2020.

DIÓGENES TOLENTINO OLIVEIRA
PREFEITO

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -